



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.146 - PR
(2006/0242244-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CPC.

1. A Segunda Seção, ao julgar o RCDESP no CC 107.155/MT (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 17.9.2010), deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração. Mesmo que fosse possível superar tal obstáculo, e não é, a Segunda Seção ressaltou que, ainda assim, no referido caso não restaria satisfeito o requisito da tempestividade, pois o pedido de reconsideração fora protocolado fora do prazo fixado no art. 536 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido são os seguintes precedentes: RCDESP nos EREsp 1.055.223/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º.7.2009; RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 6.4.2010.
2. No caso concreto, a par da configuração de erro grosseiro, o recebimento do pedido de reconsideração como embargos declaratórios encontra óbice, ainda, na inobservância do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 899.146 - PR (2006/0242244-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Associação Beneficente Bom Samaritano contra acórdão, desta Turma, que não conheceu dos embargos nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o recurso interposto nesta instância por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente (Súmula n. 115 do STJ).
2. A comprovação da regularidade da representação do subscritor do recurso deve ser feita por ocasião de sua interposição, não sendo possível a juntada posterior do instrumento do mandato, por se configurar a preclusão consumativa. Precedentes.
3. *In casu*, a juntada do instrumento do mandato que conferiu poderes ao subscritor dos presentes aclaratórios se deu posteriormente à interposição do recurso. Destaque-se, ademais, que não é caso de se invocar a exceção à regra prevista na Súmula n. 115 desta Corte, na medida em que nas razões recursais o embargante não requereu a juntada da procuração posteriormente.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

A Associação Beneficente Bom Samaritano pede a reconsideração da decisão que não conheceu dos seus embargos declaratórios, sob o argumento de que o instrumento de procuração que confere poderes ao advogado subscritor dos referidos embargos encontra-se na Medida Cautelar n. 13.832/PR, vinculada ao presente recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 899.146 - PR (2006/0242244-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CPC.

1. A Segunda Seção, ao julgar o RCDESP no CC 107.155/MT (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 17.9.2010), deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração. Mesmo que fosse possível superar tal obstáculo, e não é, a Segunda Seção ressaltou que, ainda assim, no referido caso não restaria satisfeito o requisito da tempestividade, pois o pedido de reconsideração fora protocolado fora do prazo fixado no art. 536 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido são os seguintes precedentes: RCDESP nos EREsp 1.055.223/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º.7.2009; RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 6.4.2010.
2. No caso concreto, a par da configuração de erro grosseiro, o recebimento do pedido de reconsideração como embargos declaratórios encontra óbice, ainda, na inobservância do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não deve ser conhecida.

A Segunda Seção, ao julgar o RCDESP no CC 107.155/MT (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 17.9.2010), deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração. Mesmo que fosse possível superar tal obstáculo, e não é, a Segunda Seção ressaltou que, ainda assim, no referido caso não restaria satisfeito o requisito da tempestividade, pois o pedido de reconsideração fora protocolado fora do prazo fixado no art. 536 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: RCDESP nos EREsp 1.055.223/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º.7.2009; RCDESP no AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

966.714/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 6.4.2010.

No caso concreto, a par da configuração de erro grosseiro, o recebimento do pedido de reconsideração como embargos declaratórios encontra óbice, ainda, na inobservância do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, não se conhece do presente pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0242244-2

RCDESP nos EDcl no AgRg no
REsp 899.146 / PR

Números Origem: 200370000561487 200470030072525

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária